



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017808-73.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MATHEUS MARQUES RIZZO DA SILVA, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017808-73.2024.8.26.0482
Comarca: Presidente Prudente
Apelante: Matheus Marques Rizzo da Silva
Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 49911)

SEGURO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais – Desconto de valores da conta bancária do autor – Erro quanto aos dados constantes do contrato firmado com terceira pessoa – Erro escusável – Sem hipótese para a devolução em dobro – Dano moral não caracterizado – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por MATHEUS MARQUES RIZZO DA SILVA (fls. 252/264) contra a sentença de fls. 243/249, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Comarca de Presidente Prudente, Dr. Sérgio Elorza Barbosa de Moraes, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, para reconhecer a perda do objeto quanto ao cancelamento do contrato e determinar a repetição simples dos valores descontados.

Sustenta o apelante o dano moral e a necessidade de repetição em dobro dos valores indevidamente descontados de sua conta bancária. Alega o abalo moral considerando o caráter alimentar da verba. Pretende a restituição em dobro, por se tratar de prática ilícita e abusiva contra o consumidor. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 268/272.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e morais movida pelo apelante em razão dos descontos indevidos lançados pela apelada em sua conta bancária para cobrança de seguro que não contratou.

No caso, incontroverso que o contrato foi firmado por terceira pessoa, Leandro Albano, e, que por um erro, constou o número da conta bancária do apelante para o desconto dos valores.

Houve o cancelamento dos descontos na conta bancária pela seguradora requerida e a devolução dos valores debitados.

A discussão aqui estabelecida está restrita à possibilidade de devolução em dobro e à indenização por dano moral.

E, no caso, em que pesem os argumentos do apelante, não há hipótese para a devolução em dobro.

Reputo autorizada a repetição em dobro, com fundamento na prescrição do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que diz: *“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”* (destaquei).

No entanto, no presente caso, diferente das hipóteses em que há contratação fraudulenta, houve um erro no contrato, tendo constado por equívoco os dados bancários do apelante da apólice de terceira pessoa. A seguradora tão logo ciente do erro providenciou o reembolso do apelante. Possível, aqui, o reconhecimento de engano justificável.

No mais, assim como o magistrado, não entendo no caso estar caracterizado o dano moral.

Assevera Sergio Cavalieri Filho: *“O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter¹”*.

E ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello, *“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)²”*.

Não obstante os descontos indevidos, no caso, não há indícios que tenha o apelante tentado resolver extrajudicialmente a questão.

Ademais, a seguradora não apresentou qualquer resistência ao pedido de cancelamento dos débitos e devolução dos valores.

No caso, houve de fato um erro por parte da seguradora, que, prontamente buscou repará-lo.

E, não obstante os transtornos pelos quais passou o apelante, não houve ilicitude na conduta da requerida. Logo, não entendo haja hipótese para indenização.

Sem reparos à r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

¹ Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81

² “Dano moral”. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 19/20.